



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 12448.736841/2011-40 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.545 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BOCAINA DESENVOLV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer os VTN's declarados nas DITRs exercícios 2007 e 2008

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-058.502 - 1ª TURMA DA DRJ/BSB (fls. 283 e segs.):

Por meio do Auto de Infração de fls. 152/158 e 161/164, lavrado em 17/10/2011, a Contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 721.384,03**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2007 e 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ariró” (**NIRF 4.714.0593**), com área declarada de **2.798,0 ha**, localizado no município de Angra dos Reis RJ.

A ação fiscal iniciou-se por meio do Termo de Intimação nº 07105/00003/2011, às fls. 03/05, encaminhado à Contribuinte, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, documentos comprobatórios para as áreas declaradas de preservação permanente, além de laudo técnico de avaliação, para comprovar o VTN do imóvel, para os dois exercícios abrangidos pela ação fiscal.

Em resposta, a Contribuinte apresentou o documento de fls. 25, onde solicitou prorrogação de prazo de 60 dias para atendimento, tendo sido acatado pela autoridade fiscal, que prorrogou o prazo para 10/09/2011, conforme informação aposta no mesmo documento. Em 31/08/2011, voltou a solicitar prorrogação de prazo de mais 60 dias, fls. 26, desta vez sendo concedido até 21/09/2011, conforme informação da mesma folha. Em 21/09/2011, foram apresentados os documentos de fls. 27/151.

Na análise dos documentos apresentados e das informações constantes das DITR/2007 e 2008, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para glosar parcialmente a área declarada de preservação permanente, reduzindo-a de 1.925,0 ha para **1.569,20 ha**, nos dois exercícios, além de alterar, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de **R\$ 2.312.410,00 (R\$ 826,45/ha)**, nos dois exercícios, para **R\$ 21.888.822,32 (R\$ 7.823,02/ha)**, no exercício de 2007, e para **R\$ 27.507.234,30 (R\$ 9.831,03/ha)**, no exercício de 2008, com consequente

redução do Grau de Utilização do imóvel de 100,0% para **68,58%** e aumento da alíquota de cálculo de **0,30%** para **1,60%**, nos dois exercícios, aplicada sobre os novos VTN tributados, dando resultado ao imposto suplementar de **R\$ 151.617,70** (2007) e **R\$ 191.090,41** (2008), que totalizou **R\$ 342.708,11**, conforme demonstrativos de fls. 161/164.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 156/158.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **09/11/2011**, às fls. 184, a Contribuinte, por meio de seu representante legal, fls. 169/179, protocolizou, por em **09/12/2011**, a impugnação de fls. 188/193, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 194/276.

Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

-Faz um breve relato da ação fiscal;

-em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, por entender que a fiscalização simplesmente desconsiderou o VTN do laudo técnico e adotou o valor constante de uma tabela do SIPT, elaborada sem metodologia conhecida, em desacordo com o art. 14 c/c o art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

-transcreve os artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996, para fundamentar seus argumentos;

-o Fisco tem o poder e o dever de fiscalizar, o que não foi feito pelo auditor fiscal, que simplesmente desconsiderou itens da DITR/2007 e 2008, adotando procedimentos subjetivos e tabela que não espelham a variedade de imóveis em uma região;

-o procedimento de fiscalização não é de simplesmente desconsiderar o que foi declarado pelo contribuinte, que goza legal e administrativamente de presunção da verdade, mas sim de conferir a veracidade das informações prestadas, utilizando todos os meios disponíveis para aferição, inclusive visita ao imóvel;

-esse procedimento do fiscal configurou-se em ato discricionário arbitrário, pois feriu o já citado dispositivo legal para a espécie;

-também equivocou-se ao glosar a área atribuída como de Preservação Permanente (Reserva Indígena) devidamente comprovada no laudo técnico;

-devido à glosa, juntou cópia do competente Decreto que criou a Reserva Indígena, juntamente com mapa identificando a área do imóvel em sobreposição com a referida Reserva, fato que poderá ser facilmente comprovado pela FUNAI e fiscalização direta;

-a glosa da área de Preservação Permanente (Reserva Indígena), de 355,88 ha, ocorreu apenas porque não foi apresentada certidão, declarando a homologação da referida Reserva;

-comprova a existência da Reserva Indígena inserida em parte do perímetro de sua propriedade, apresentando o Decreto que a homologou, plantas e documentos, sendo essa área declarada de preservação permanente, portanto não é necessária a apresentação de uma certidão, pois a mesma não tem mais força que um Decreto, que homologa a referida área, e, ainda, reporta-se ao laudo técnico que é também meio legal para comprovação das áreas declaradas de preservação permanente;

-afirma que a declaração do contribuinte tem a presunção da verdade, salvo se o Fisco, colocando-a em dúvida, proceder a uma efetiva fiscalização no imóvel, comprovando a verdade da declaração ou apurando uma inverdade, e aí sim, efetuar a glosa;

-sem proceder a qualquer fiscalização, desprezando a documentação legal da existência da Reserva Indígena, glosou a área de Preservação, sendo um dos fatores que motivou o elevado valor cobrado no Auto de Infração, bem como simplesmente desprezou o Laudo Técnico do VTN apresentado;

-o Fisco, por meio de seu agente, considerou subjetivamente, como subavaliado o valor do hectare apresentado pelo contribuinte, utilizando tabela do SIPT, que legalmente deve ser alimentada com informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal, o que não aconteceu;

-não foram juntados, pelo Sr. Auditor, documentos comprobatórios de que os valores constantes do SIPT foram informados pelas Secretarias de Agricultura e se estes obedeceram os pressupostos legais dispostos no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;

-a tabela do SIPT apresenta valor homogêneo para áreas heterogêneas, apresentando o mesmo valor para áreas completamente diferentes;

-certamente a tabela do SIPT, adotada pelo Auditor, ao desprezar o VTN constante do Laudo, refere-se a áreas planas, todas aproveitáveis e próximas aos centros urbanos, o que diverge totalmente das condições do imóvel, que possui bastante relevo, dois grandes rios que cortam em grande extensão, afastada do centro da cidade, portanto possui baixo valor comercial;

-o valor arbitrado pelo Fisco é absurdamente alto para o imóvel em questão, considerando suas peculiaridades, com pouca área de possível utilização;

-o laudo de avaliação da terra nua apresentado, apesar de se referir aos exercícios de 2003 a 2005, é aplicável também para apuração do VTN nos exercícios de 2007 e 2008;

-o laudo para apuração do VTN ora apresentado, elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, reflete os valores para comercialização da área nos exercícios de 2007 e 2008;

-é de absoluta importância para que a RFB aceite o laudo de avaliação, para avaliação do VTN, o conhecimento do valor atribuído pelo Secretário de Estado de

Agricultura e Pecuária para 2010, de R\$ 1.100,00, no Município de Angra dos Reis, conforme publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 23/08/2011;

-em face do VTN supracitado, que os valores arbitrados pelo Auditor Fiscal para 2007 e 2008 foram extraordinariamente super dimensionados, sem qualquer parâmetro com a realidade local, jamais podendo prevalecer sob pena de cometimento de arbitrariedade contra o contribuinte;

-por fim, requer:

i) o reconhecimento e declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração, em face do descumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1993, por desprezar o VTN declarado sem proceder à fiscalização para sua comprovação e em face da glosa da área de preservação permanente (Reserva Indígena), ignorando a sua comprovação pelo documento legal de homologação do Decreto que a criou, por falta de certidão, informando a existência do referido Decreto;

ii) a total procedência da impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração, bem como o cancelamento do lançamento de ofício do VTN de ambos os exercícios, reconhecendo, ainda, a área de Preservação Permanente declarada, devidamente reiterada e comprovada pelos documentos apresentados;

É o relatório.

Foi proferido o Acórdão nº 03-058.502 - 1ª Turma da DRJ/BSB, (e-fls. 283 e segs), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RESERVA INDÍGENA)

Para fazer jus à imunidade tributária constitucionalmente prevista, a área de preservação permanente deveria estar comprovadamente localizada em área indígena, demarcada e formalizada por Decreto Presidencial, até a data do fato

gerador do imposto, além de ser declarada por meio de certidão do órgão público competente.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/03/2014 e apresentou recurso voluntário (fls. 295 e segs) em 25/04/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese que:

- Declarou área total de 2.798 ha, sendo que 1.925ha é área total de APP, conforme consta no Decreto de 3 de julho de 1995 e parecer técnico e também no Laudo Técnico, apresentados com a impugnação;

- Foi glosada a área de 355,8 ha referente a parte de reserva indígena pois não foi apresentada a certidão emitida pela Funai informando que esta área incide sobre a área da recorrente;

-A recorrente apresentou a íntegra do Decreto de 3 de julho de 1995 que “ Homologa a demarcação administrativa da Terra indígena Guarani do Bracui localizada no município de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro”, acompanhada do mapa e da íntegra do despacho nº12 de 09 de março de 1994 e do parecer técnico nº28/DID/DAF/28.2.94 e Memorial Descritivo de identificação, publicados no Diário Oficial da União de 16/03/1994, justificando, inexoravelmente, que essa área de reserva indígena de 355,8 ha na APP da recorrente;

-Pelos limites da área constante do referido Decreto e do Memorial Descritivo, verifica-se que há a incidência da área total da reserva indígena outras propriedades vizinha, além da parte de 355,8 há em que incide na APP da fazenda Ariró;

-Verifica-se no parecer técnico nº 28 consta que na área do recorrente com 2978 ha há a incidência parcial da terra indígena de 800 ha;

-A área de terra indígena, nos quais os 355, 88ha, incidindo na APP da recorrente está registrada na matrícula 13.309 do RI 1ºOfício de Angra dos Reis-RJ desde 14/09/1995;

-Mantém a área na sua Declaração, pois não recebeu qualquer indenização sobre a mesma;

-Os VTN's foram apurados por laudo técnico;

-O audito cita que o Laudo não apresentou a metodologia aplicada, embora isso tenha sido feito;

- Os valores de VTN arbitrados desconsideram as publicações com os valores atribuídos pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, que é o órgão indicado para o estabelecimento dos preços no estado do Rio de Janeiro;

-O §1º do art. 14 da Lei 9.393/96 é claro que o vtn considerado deve ser o da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária;

-Requer a reforma da decisão para acatamento da área de 355,8 há que foram glosadas e o VTN de acordo com o Laudo técnico apresentado ou valor do VTN da Secretaria de agricultura e pecuário do RJ;

-Juntado de provas que venha a ter acesso;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

-Da Área de Preservação Permanente(APP).

No Presente caso o contribuinte declarou nas DITRs 2007 e 2008 como APP a área de 1.925 ha e a autoridade administrativa glosou 355,8 ha por não ter sido apresentada Certidão/Declaração do órgão público que comprovasse esta área de reserva indígena.

A requerente alega que comprova a existência da Reserva Indígena inserida em parte do perímetro de sua propriedade, apresentando o Decreto que a homologou, plantas e documentos, sendo essa área declarada de preservação permanente, portanto não seria necessária a apresentação de uma certidão, pois a mesma não teria mais força que um Decreto, que homologa a referida área, e, ainda, reporta-se ao laudo técnico que também seria meio legal para comprovação das áreas declaradas de preservação permanente.

Considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas(Art. 114, § 12, inciso I do RICARF-Portaria MF 1.634/2023):

Sobre o assunto, registre-se que, na inteligência dos artigos 150, inciso VI, alínea "a"; 20, inciso XI e 231, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, não incide o ITR sobre área indígena, se essa estiver demarcada e formalizada por Decreto

Presidencial, mesmo que o registro do imóvel permaneça em nome do ora proprietário.

São consideradas bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que, no entanto, detêm a posse permanente, a título de usufruto especial, dessas terras inalienáveis e indisponíveis, e cujos direitos sobre elas são imprescritíveis; além disso, as florestas e demais formas de vegetação que integram o Patrimônio Indígena estão submetidas ao regime de preservação permanente (Lei nº 4.771, art. 3º, § 2º, alínea “g” Código Florestal).

Registre-se o disposto nas perguntas nº 010 e nº 071, da publicação Perguntas e Respostas – DITR, transcritas a seguir:

010 — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são imunes do ITR?

Sim. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte, são imunes do ITR as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Cabe à União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR.

(CF/88, arts. 20, XI, e 231, §§ 2º e 4º)

071 Como são enquadradas as florestas existentes nas reservas indígenas?

As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, com o intuito de manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

(Lei nº 4.771, de 1965, art. 3º, "g", e § 2º; RITR/2002, art. 11, § 2º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 10, § 2º)

No Termo de Intimação de fls. 03/05 foi solicitado, entre outros documentos, Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou. Contudo, esse documento não foi fornecido pela requerente, que apresentou o Laudo Técnico Ambiental, de fls. 68/79, acompanhado de ART, às fls. 83/84, indicando que no imóvel existiria uma área de preservação permanente de 1.924,867 ha, sendo **1.569,0385 ha** correspondentes ao principal curso d'água inserido na propriedade, que é o Rio Ariró e seus afluentes, e **355,8285 há** referentes às terras indígenas Guarani de Bracuí, inseridas no imóvel.

Quanto ao ADA, foram apresentados os documentos de fls. 37 e 94, relativos aos ADA dos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, recepcionados pelo IBAMA em 20/09/2007 e 08/09/2008. Em cada um deles existe a declaração de que o imóvel possui uma área de **1.925,0 ha** de preservação permanente, estando aí incluída a área de **355,8285 ha** correspondente à área de reserva indígena.

Nesta fase, a impugnante apresentou um requerimento encaminhado à FUNAI, às fls. 214, onde solicita que seja informado, por ofício, qual a área, em hectares, em que estão inseridas as terras da União demarcadas por intermédio da FUNAI, homologada pelo Decreto de 03/07/1995 (fls. 220/221), como Terra Indígena Guarani de Bracuí. Entretanto, constatou-se que não consta, nos autos, resposta da FUNAI por meio de ofício, conforme solicitado pela impugnante, sendo apresentado, às fls. 233, mapa com a demonstração da área de sobreposição da “Fazenda Ariró” sobre a Tribo Indígena Guarani do Bracuí, mapa este pertencente à Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, mas que não especifica dimensões.

Não obstante a indicação da área de preservação permanente, incluindo reserva indígena, constante do laudo técnico ambiental apresentado às fls. 127/141, e a homologação da demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Bracuí ter ocorrido por meio do Decreto datado de 03/07/1995 (fls. 220/221), data anterior as dos fatos geradores (01/01/2007 e 01/01/2008 art. 1º da Lei 9.393/96), o fato é que a requerente não instruiu a sua defesa com documento hábil fornecido pela regional da FUNAI no Estado do Rio de Janeiro, atestando que parte da área total do imóvel tratado nos autos esteja realmente inserida dentro dos limites da citada terra indígena Guarani de Bracuí, observadas as correspondentes coordenadas geográficas.

Portanto, considerando o não atendimento da apresentação da necessária Certidão/Declaração do órgão público que comprovasse a área de **355,8 ha** de Reserva Indígena, inserida na área total de preservação permanente declarada nas DITR/2007 e 2008, fica mantida a glosa parcial efetuada pela autoridade fiscal, que resultou em uma área de preservação permanente de **1.569,2 ha**.

O contribuinte foi intimado no decorrer do procedimento fiscal a apresentar, entre outros documentos, Certidão de órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, vigente na época da ocorrência do fato gerador, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, mas esse documento não foi apresentado pelo sujeito passivo.

A glosa deve ser mantida, pois o recorrente não apresentou nenhum documento hábil que comprovasse que parte da área total do imóvel esteja realmente inserida dentro dos limites da citada terra indígena Guarani de Bracuí.

Dessa forma não há reparos a fazer no acórdão de piso.

-Do Valor da Terra Nua-VTN

No que diz respeito ao cálculo do VTN entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores médios constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual os VTN declarados de R\$ 2.312.410,00, correspondendo a R\$ 826,45/ha, nos dois exercícios, foram aumentados para R\$ 21.888.822,32 (R\$ 7.823,02/ha), no exercício de 2007, e para R\$ 27.507.234,30 (R\$ 9.831,03/ha), no exercício de 2008, valores estes apurados com base nos VTN

médios por hectare, constantes do universo das DITR processadas, dos exercícios de 2007 e 2008, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Angra dos Reis-RJ, consoante extratos do SIPT, às fls. 159 e 160.

A fiscalização não acatou o laudo de avaliação apresentado pela Contribuinte, por concluir que o mesmo referia-se aos exercícios de 2003 a 2005, conforme descrito às fls. 153.

Na impugnação o sujeito passivo apresentou Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 242/263, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da ART de fls. 272/274, onde indica um VTN de R\$ 650,00/ha para o exercício de 2007 e de R\$ 715,00/ha para o exercício de 2008. Valores estes inferiores àquele declarado nas DITR/2007 e 2008, de R\$ 826,45/há.

De acordo extratos do SIPT, às fls. 159 e 160, verifica-se que não foi utilizada a aptidão agrícola.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, foi adotado o VTN médio das DITRs.

Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN declarado pelo recorrente.

Nesse ponto assiste razão ao recorrente.

Quanto a adoção dos valores dos VTNs dos exercícios 2007 e 2008 constantes no laudo apresentado na impugnação equivaleria a um pedido de retificação das DITRs, que não é possível, pois conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dessa forma devem ser restabelecidos os VTN's declarados nas DITRs exercícios 2007 e 2008.

-Do pedido de apresentação de provas.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações da recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe à recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer os VTN's declarados nas DITRs exercícios 2007 e 2008.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho